

"TÛ-TÛ" (1)

ALF ROSS (2)

Professor de Direito da Universidade de
Copenhague. Doutor em Direito e Filosofia

Nas ilhas Noisuli, no Pacífico Sul, habita a tribo Aisat-naf, considerada geralmente como um dos povos mais primitivos que se pode encontrar atualmente no mundo. Sua civilização foi recentemente descrita pelo antropólogo ilirio Eidan (3), de cujo relato foi extraído o que segue.

Esta tribo, de acordo com Eidan, acredita que, se se violar determinado tabu, como, por exemplo, se um homem se encontra com sua sogra, ou se mata um animal totem, ou se alguém ingere comida preparada para o chefe, surge o que se denomina "tû-tû". Os membros da tribo dizem, ademais, que quem comete a infração, torna-se "tû-tû". É muito difícil explicar o que significa isto. Talvez o que mais se aproxime de uma explicação, seja dizer que "tû-tû" é concebido como uma espécie de força ou sinal perigoso que atinge o culpado e ameaça toda a comunidade com o desastre. Por esta razão, uma pessoa, que esteja "tû-tû", deve ser submetida a uma cerimônia especial de purificação.

É óbvio que a tribo Aisat-naf vive na mais obscura superstição. "Tû-tû", em conseqüência, não é nada mais do que uma palavra despro-

Tradução da edição espanhola. Abeledo-Perrot, 1961. (Colecion Nueva Teoria)
Tradução de Sandra Regina Schmitz de Azêvedo.

1. Este comentário apareceu originariamente em "Festschrift til Henry Ussing" (Borum and Ilum ed. 1951). Aparecerá proximamente no primeiro número dos Scandinavian Studies in Law, uma revista que está por sair, visando familiarizar os scholars de fala inglesa com os avanços do pensamento jurídico escandinavo.
2. Professor de Direito, Universidade de Copenhague, LL. B., Universidade de Copenhague, 1922, J. D., 1934; Ph. D. Universidade de Uppsala, 1929.
3. EIDAN, La Forma de Vida de Los Aisat-naf; Estudios en Tabu y Tû-Tû, (1950).

vida de qualquer significado. As situações de violação do tabu acima mencionadas dão origem, certamente, a diversos efeitos naturais, tais como o sentimento de terror; porém, obviamente, não são tais fenômenos, nem qualquer outro demonstrável, o que é designado com a expressão "tû-tû". A conversação em torno de "tû-tû" é absolutamente sem sentido.

Todavia, e isto é o notável, de acordo com o relato de Eidan, parece que esta palavra, apesar de sua carência de significado, tem uma função a desempenhar na linguagem cotidiana das pessoas. Os enunciados que incluem a palavra "tû-tû", parecem aptos a preencher as duas principais funções de qualquer linguagem: prescrever e descrever; ou, mais explicitamente, expressar ordens ou regras e fazer afirmações sobre fatos. (4)

Se digo em três idiomas diferentes, "meu pai morreu", "mein Vater ist gestorben" e "mon père est mort", temos três frases diferentes, porém uma só afirmação. Apesar de suas diferentes formas lingüísticas, as três frases referem-se a um único e mesmo estado de coisas (o fato de que meu pai morreu) e este estado de coisas é afirmado como existente na realidade, à diferença de algo meramente imaginado. O estado de coisas ao qual uma frase se refere, chama-se referência semântica. Pode ser definido, com maior precisão, como aquele estado de coisas que se relaciona de tal modo com uma afirmação que, se supusermos que o primeiro efetivamente existe, então devemos considerar que a segunda é verdadeira. A referência semântica de uma proposição dependerá dos usos lingüísticos que prevalecem na comunidade. De acordo com estes usos, um determinado estado de coisas é o estímulo para dizer "meu pai morreu". Este estado de coisas constitui a referência semântica do enunciado e pode ser estabelecido com total independência de qualquer idéia que se possa ter sobre a morte, tal como a de que, quando ela ocorre, a alma se separa do corpo.

De outro lado, se digo a meu filho "fecha a porta", esta frase não é claramente a expressão de nenhuma afirmação. Faz, em verdade,

4. Sobre a diferença entre a linguagem prescritiva e descritiva, veja-se HARE, *The Language of Morals* (1952).

referência a um estado de coisas, porém, de modo totalmente diferente. Este estado de coisas (o fato de que a porta seja fechada) não é indicado como algo que efetivamente existe, seuão que se apresenta como um guia para a conduta de meu filho. Diz-se que tais declarações são a expressão de uma prescrição.

De acordo com o que nos diz Eidan, na comunidade da tribo Aisat-naf usam-se, entre outros, os seguintes enunciados:

1. Se uma pessoa ingeriu comida do chefe, então está "tû-tû".
2. Se uma pessoa está "tû-tû", deverá ser submetida a uma cerimônia de purificação.

Agora, portanto, está claro que, com total independência do que represente "tû-tû", ou ainda quando não represente absolutamente nada, estes dois enunciados, quando se combinam, de acordo com as regras usuais da lógica, dizem exatamente o mesmo que o seguinte enunciado:

3. Se uma pessoa ingeriu comida do chefe, deverá ser submetida a uma cerimônia de purificação.

Esta proposição é notoriamente um enunciado prescritivo cheio de significado, sem o menor assomo de misticismo. Este resultado não tem porque surpreender, pois se deve simplesmente ao fato de que estamos usando aqui uma técnica de expressão do mesmo tipo que esta: Quando $x = y$, e $y = z$, então $x = z$, proposição que é válida, seja o que for que "y" represente, ou ainda quando não represente absolutamente nada.

Ainda que a palavra "tû-tû" em si mesma careça de qualquer significado, os enunciados nos quais ela aparece, não são formulados ao acaso. Como outros enunciados de afirmação, são estimulados em obediência aos costumes lingüísticos prevalentes, por estados de coisas perfeitamente definidos. Isto explica porque enunciados que incluem a palavra "tû-tû" tem referência semântica ainda que a palavra careça

de sentido. O enunciado afirmativo "N. N. está "tû-tû" dá-se claramente em conexão semântica definida com uma situação complexa, na qual podem distinguir-se duas partes:

1. O estado de coisas consistente no fato de que N. N. tenha ingerido comida do chefe, ou tenha matado um animal totem, ou se tenha encontrado com sua sogra, etc. Adiante chamaremos este estado de coisas "Fatos 1".
2. O estado de coisas consistente em que a norma válida, que obriga à cerimônia de purificação, é aplicável a N. N.; ou, expressando com mais precisão, o estado de coisas consistente em que, se N. N. não se submeter à cerimônia, com toda probabilidade estará exposto a uma dada reação, por parte da comunidade. Adiante chamaremos este estado de coisas "Fatos 2".

Em virtude da existência destes dois estados de coisas, o enunciado "N. N. está "tû-tû" é considerado verdadeiro. De tal modo, em virtude da definição, a combinação dos dois estados é a referência semântica do enunciado. É coisa totalmente alheia a isto o fato de que os membros da tribo Aisat-naf não sejam conscientes disto e que, ao contrário, em sua imaginação supersticiosa, ajuntem ao enunciado a presença de uma perigosa força, o que constitui uma referência diferente da que efetivamente possui. Isto, porém, não exclui a possibilidade de que se discuta razoavelmente se uma pessoa em circunstâncias dadas está realmente "tû-tû". O raciocínio, portanto, busca verificar se a pessoa em questão cometeu uma das transgressões relevantes ao tabu e se, em consequência, a norma da purificação lhe é aplicável.

A afirmação de que "N. N. está "tû-tû" pode, portanto, ser verificada, provando-se a existência do primeiro estado de coisas ou do segundo. Não importa qual, eis que, segundo a ideologia em vigor na tribo, estes dois estados de coisas estão sempre ligados um ao outro. É, pois, igualmente correto dizer "N. N. está "tû-tû" porque ingeriu comida do chefe (e em razão disto tem que ser submetido a uma purificação ritual)" ou "N. N. está "tû-tû" porque lhe é aplicável a norma de pu-

rificação (em razão de ter ingerido a comida do chefe)". Este último não elimina a possibilidade de dizer também ao mesmo tempo "A norma de purificação é aplicável a N. N. porque está "tû-tû" (porque comeu comida do chefe). O círculo vicioso que, em aparência, se dá aqui, é, na realidade, inexistente, dado que a palavra "tû-tû" não representa nada, e, logo, não há relação causal, nem lógica, entre o suposto fenômeno "tû-tû" e a aplicação da norma de purificação. Efetivamente, os três juízos, tal como se indica nos parênteses adicionais, expressam simplesmente, cada um à sua maneira, que a pessoa que comeu alimento do chefe deverá submeter-se a uma purificação ritual.

O que se disse aqui de modo algum contradiz a afirmação de que "tû-tû" é uma palavra sem sentido. Somente ao juízo "N. N. está "tû-tû" tomado em seu conjunto, se pode imputar referência semântica. Porém, não se pode separar nesta referência uma certa realidade ou qualidade que possa ser atribuída a N. N. e que corresponda à palavra "tû-tû": A forma do juízo não é adequada ao aludido por ele e esta falta de conformidade é, supõe-se, consequência das crenças supersticiosas da tribo.

Portanto, qualquer intento de atribuir à palavra "tû-tû" uma referência semântica independente, em proposições como as que seguem, está condenado ao fracasso.

1. Se uma pessoa ingeriu comida do chefe, então está "tû-tû".
2. Se uma pessoa está "tû-tû", deverá ser submetida a uma cerimônia de purificação.

O intento pode seguir os caminhos abaixo enumerados:

- a. Na proposição (1) substituir "tû-tû" por "Fatos 2", e na proposição (2) substituir "tû-tû" por "Fatos 1". Cada um adquirirá então um significado próprio. (5). Porém esta solução é inadmissível, porque as

5 A proposição (1) significaria "Se uma pessoa comeu a comida do chefe ou ... deverá ser submetida a uma cerimônia de purificação e a proposição (2) "Se uma pessoa comeu a comida do chefe ... deverá ser submetida a uma cerimônia de purificação".

duas proposições constituem as premissas, maior e menor, para a conclusão de que uma pessoa que ingeriu comida do chefe, deve ser submetida a uma cerimônia de purificação. A palavra "tû-tû", em consequência, se significa algo, tem que significar o mesmo em ambas.

b. Em ambas proposições substituir "tû-tû" por "Fatos 1". Isto não funciona, pois neste caso a proposição (1) se torna analiticamente vazia e sem referência semântica alguma, eis que o sentido da mesma será: quando uma pessoa ingeriu comida do chefe, o estado de coisas que existe é que, ou ingeriu comida do chefe, ou matou um animal totem, ou...

c. Substituir "tû-tû" por "Fatos 2" em ambas as proposições: Isto tampouco funciona, porque neste caso a proposição (2) se torna analiticamente vazia, como pode ser demonstrado por exata analogia com o parágrafo anterior.

Eidan menciona um missionário sueco que trabalhou durante muitos anos na tribo Aisat-naï, tratando empenhadamente de fazer com que os nativos entendessem que "tû-tû" não significa nada e que acreditar que se torne real algo místico e não determinável, porque um homem se encontra com sua sogra, constitui uma abominável superstição pagã. Nisto, ao menos, o bom homem tinha toda razão. Foi, sem dúvida, um excesso de zelo de sua parte qualificar de pecador pagão todo aquele que continuasse usando a palavra "tû-tû". Ao fazê-lo, o missionário esqueceu o que se demonstrou, ou seja, que, independentemente do fato de que a palavra carece em si de referência semântica e independentemente das idéias de forças místicas conectadas com a palavra, os enunciados nos quais ela aparece, podem funcionar efetivamente como expressões prescritivas e descritivas.

Evidentemente, seria possível omitir completamente esta palavra sem sentido e em lugar da circunlocução:

1. Aquele que mata um animal totem torna-se "tû-tû";
2. Aquele que está "tû-tû" deverá ser submetido a uma cerimônia de purificação;

usar a enunciação direta:

3. Aquele que mata um animal totem deverá ser submetido a uma cerimônia de purificação.

Poderíamos nos perguntar se não seria vantajoso seguir esta linha quando se adverte que "tû-tû" não é mais do que uma ilusão. Sem dúvida, como tratarei de demonstrar mais adiante, não é este o caso. Pelo contrário, podemos aduzir razões sólidas, fundadas na técnica de formulação, para continuar usando a estrutura "tû-tû". Porém, ainda que a formulação "tû-tû" ofereça certas vantagens do ponto de vista da técnica, é forçoso admitir que, em certos casos, pode conduzir a resultados irracionais se, contra o melhor juízo, permite-se que exerça influência a idéia de que "tû-tû" é uma realidade. Se este fosse o caso, seria tarefa para a crítica demonstrar o erro e libertar nosso pensamento das impurezas de tais idéias imaginárias. Porém, ainda assim, não haveria razões para abandonar a terminologia "tû-tû".

Entretanto, talvez tenha chegado o momento de deixar de lado toda a impostura e admitir abertamente o que o leitor já deve ter descoberto, ou seja, que esta alegoria se refere a nós mesmos. Trata-se da discussão sobre o uso de expressões tais como "direito subjetivo" e "dever" enfocada sob um novo ângulo (6). Porque nossas normas jurídicas estão em sua grande maioria cunhadas numa terminologia de tipo "tû-tû". Na linguagem jurídica encontramos, por exemplo, frases como estas:

6. O "missionário sueco da fábula alude ao extinto professor A. V. Lundstedt. Através de toda sua produção (v. gr. Die Unwissenschaftlichkeit der Rechtswissenschaft (1932), este autor salientou que a única realidade demonstrável nas chamadas situações de direito subjetivo consiste na função da máquina do Direito. Em condições dadas, uma pessoa pode, respeitando o direito vigente, instituir procedimentos e colocar assim em movimento a máquina do Direito, com o resultado de que o poder público é exercido em seu benefício. Pode obter uma sentença e sua execução por meios compulsórios, criando para si uma posição vantajosa, uma possibilidade de ação, um benefício econômico. E isto é tudo. Pode-se facilmente concordar com este autor até este ponto. Porém, a seguir, em vez de continuar a se perguntar o que é característico das situações designadas como direito subjetivo, e de que maneira o conceito de direito subjetivo pode ser analisado e utilizado como um instrumento para a descrição de tais situações, Lundstedt realiza um giro peculiar em sua análise crítica, dizendo que os direitos subjetivos não existem e que, quem usar esta expressão, está dizendo tolices acerca de algo que não existe. Ponto de vista semelhante foi sustentado por Léon Duguit (Traité de Droit Constitutionnel, 3ra. ed., 1927) e antes por Jeremy Bentham (The Limits of Jurisprudence Defined, 57-88 — 1945).

1. Se se faz um empréstimo, origina-se um crédito;
2. Se existe um crédito, seu valor deve ser pago no dia do vencimento.

Esta é uma maneira indireta de dizer-se:

3. Se se concede um empréstimo, sua importância deve ser paga no dia do vencimento.

O crédito mencionado em (1) e (2), porém não em (3), como "tú-tú", obviamente não é uma coisa real: não é absolutamente nada, é simplesmente uma palavra vazia, desprovida de qualquer referência semântica. Do mesmo modo, nossa afirmação de que o tomador do empréstimo fica obrigado, corresponde à afirmação da alegórica tribo de que a pessoa que mata um animal totem, torna-se "tú-tú".

Nós também, portanto, expressamo-nos como se algo tivesse tido existência entre o fato condicionante (fato jurídico) e a consequência jurídica condicionada. Esse algo é um crédito, um direito subjetivo, que, da mesma forma que um agente intermediário ou um nexo causal, provoca um efeito ou subministra a base para uma consequência jurídica. Não podemos negar totalmente que esta terminologia está associada, para nós, à idéia mais ou menos indefinida de que um direito subjetivo é um poder de natureza incorpórea, uma espécie de domínio interno e invisível sobre o objeto do direito subjetivo, um poder que só se exterioriza no exercício da força (sentença e execução) e mediante a qual o uso e gozo fático e aparente do direito subjetivo ocorre, sem confundir-se com essa exteriorização.

Desta maneira, deve-se admiti-lo, nossa terminologia e nossas idéias aprescintam uma considerável semelhança estrutural com o pensamento mágico primitivo sobre a invocação de potências sobrenaturais que são, por sua vez, convertidas em efeitos fáticos. Não podemos descartar a possibilidade de que esta semelhança esteja enraizada numa tradição que, ligada à linguagem e ao poder que esta tem sobre o

pensamento, é um velho legado da infância de nossa civilização (7). Porém, além de admitir estas coisas, sempre teremos que nos perguntar se se podem aduzir fundamentos sólidos, racionais, em favor da apresentação "tú-tú" das regras jurídicas, uma forma de circunlocução em que entre o fato jurídico e a consequência jurídica se insiram direitos subjetivos imaginários. Se esta questão for respondida de forma afirmativa, é mister eliminar a proibição da menção de direitos. Creio que ela deve ser respondida de forma afirmativa e tomarei como ponto de partida o conceito de propriedade.

As normas jurídicas concernentes à propriedade podem, sem dúvida, ser expressadas sem necessidade de usar esta palavra. Neste caso, ter-se-ia que formular um grande número de normas que liguem diretamente as consequências jurídicas individuais aos fatos jurídicos individuais. Por exemplo:

Se uma pessoa adquiriu licitamente uma coisa por compra, deverá ser acolhida a ação que, para obter a entrega dela, tal pessoa intente contra outros que a retenham em seu poder.

Se uma pessoa herdou uma coisa, deverá ser acolhida a ação por perdas e danos que essa pessoa intente contra outros que, por sua negligência, tenham causado dano à coisa.

Se uma pessoa, que adquiriu uma coisa por prescrição, obteve um empréstimo que não é satisfeito ao término do prazo para tal, deverá ser acolhida a ação do credor com a finalidade de obter o retorno do valor mediante a venda da coisa.

Se uma pessoa ocupou uma *res nullius* e se a lega a outra, deverá ser acolhida a demanda do legatário contra a sucessão do testador para a entrega da coisa.

Se uma pessoa adquiriu uma coisa em uma execução e outro se apodera dela, este último deverá ser punido por roubo.

Uma versão deste tipo seria, sem dúvida, tão dificultosa que resultaria praticamente inútil. Cabe ao pensamento jurídico conceitualizar as normas de tal maneira que as mesmas sejam reduzidas a uma or-

7. Axel Hägerström expôs argumentos de peso em apoio à origem mágica das concepções jurídicas romanas. Hägerström, *Der Römische Obligationsbegriff* (1927). Investigações modernas em sociologia e história da religião apontam também no mesmo sentido. Veja-se Ross, *Towards a Realistic Jurisprudence*, 214/44 (1946); Max Weber em *Law in Economy and Society*, 106 (Ed. Rheinstein" 1954).

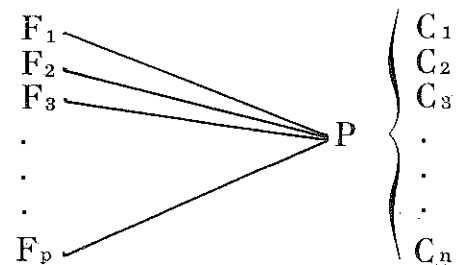
dem sistemática e, desta forma, dar a versão mais clara e conveniente possível do direito em vigor. Isto pode ser obtido com a ajuda da seguinte técnica de apresentação.

Observando um número grande de normas jurídicas do tipo das indicadas, verificaremos que é possível selecionar dentre elas um certo grupo que pode ser ordenado da seguinte maneira:

$F_1 - C_1$	$F_2 - C_1$	$F_3 - C_1$	$F_p - C_1$
$F_1 - C_2$	$F_2 - C_2$	$F_3 - C_2$	$F_p - C_2$
$F_1 - C_3$	$F_2 - C_3$	$F_3 - C_3$	$F_p - C_3$
.	.	.	.
.	.	.	.
.	.	.	.
$F_1 - C_n$	$F_2 - C_n$	$F_3 - C_n$	$F_p - C_n$

O fato condicionante F_1 está conectado com a consequência jurídica C_1 etc. Isto significa que cada um dos fatos de uma certa totalidade de fatos condicionantes ($F_1 - F_n$) está conectado com cada uma das consequências de um certo grupo de consequências jurídicas ($C_1 - C_n$); ou que é verdade que cada fato está conectado com o mesmo grupo de consequências jurídicas ($C_1 + C_2 + \dots + C_n$); ou que uma pluralidade acumulativa de consequências jurídicas está conectada com uma pluralidade disjuntiva de fatos condicionantes.

Estas regras jurídicas individuais podem ser expressadas mais simplesmente e de forma mais manejável mediante a figura



em que propriedade "P" representa simplesmente a conexão sistemática de que tanto F_1 como $F_2, F_3 \dots F_p$ trazem aparelhadas a totalidade das consequências jurídicas $C_1, C_2 \dots C_n$. Como técnica de apresentação, isto é expresso, estabelecendo em uma série de regras os fatos que criam propriedade e em outra série as consequências jurídicas que a propriedade comporta.

Resultará claro do exposto que a "propriedade" inserida entre os fatos condicionantes e as consequências condicionadas é, em realidade, uma palavra sem sentido, uma palavra sem referência semântica alguma, que serve somente como um instrumento de apresentação. Falamos como se a propriedade fosse um nexo causal entre F e C, um efeito ocasionado ou criado por cada F e que, por sua vez, é a causa de uma totalidade de consequências jurídicas. Dizemos, por exemplo, que:

1. Se "A" comprou licitamente um objeto (F_2), nasce para ele a propriedade do objeto.
2. Se "A" é proprietário de um objeto, tem (entre outras coisas) o direito a obter sua entrega (C_1).

É claro, sem dúvida que (1) + (2) é só uma reformulação de uma das normas pressupostas ($F_2 - C_1$), a saber, que a compra como fato condicionante implica a possibilidade de obter a entrega como consequência jurídica. A noção de que, entre a compra e a possibilidade de obter a entrega, criou-se algo que pode ser chamado propriedade, carece de sentido. Nada se cria como resultado de que A e B troquem umas poucas palavras interpretadas juridicamente como um contrato de compra e venda. Tudo que ocorreu, é que o juiz tomará agora este fato em consideração e sentenciará em favor do comprador em um juízo para obter a entrega da coisa.

O que foi descrito aqui é um simples exemplo de redução pela razão a uma ordem sistemática. Cabe à ciência jurídica, em última instância, empreender este processo de simplificação, porém esta tarefa foi em grande parte antecipada pelo pensamento pré-científico. A noção de certos direitos subjetivos tomou forma em uma etapa primitiva da história. É possível, pois, levar a cabo uma simplificação sistemática de

mais de uma maneira e isto explica porque as categorias dos direitos modificam-se de um sistema jurídico para outro, ainda que esta circunstância não reflita necessariamente uma diferença correlata no direito vigente.

A mesma técnica de apresentação pode ser utilizada com frequência, sem a idéia de um direito subjetivo intermediário. No Direito Internacional, por exemplo, uma série de regras podem estabelecer qual área pertence a um determinado Estado como seu território. Que esta área tenha o caráter de "território" de per si é sem sentido. Esta caracterização somente tem sentido quando tomada em conjunto com outro grupo de regras jurídicas ligadas ao fato de que uma área tenha o caráter de território. Neste exemplo, seria também possível enunciar as relações jurídicas sem usar o conceito interpolado de território, ainda que tal enunciado fosse inegavelmente complicado.

Algumas vezes, o elo intermediário não é um direito subjetivo isolado, mas uma condição jurídica complexa, com direitos e deveres. Este é o caso, por exemplo, quando no direito de família se faz uma distinção entre as condições para contrair matrimônio e os efeitos jurídicos do matrimônio; quando no direito constitucional se faz uma distinção entre a aquisição de nacionalidade e os efeitos jurídicos da nacionalidade ou no direito administrativo entre a criação do status de funcionário público e seus efeitos jurídicos. Nestas situações, e em outras semelhantes, é usual falar de criação de um status. Qualquer que seja a construção, a realidade que está por detrás dela é sempre a mesma: uma técnica que tem enorme importância se tivermos que obter clareza e ordem em uma série complicada de regras jurídicas.

"Propriedade", "crédito" e outras palavras, quando usadas em linguagem jurídica, tem a mesma função que a palavra "tû-tû"; são palavras sem significado, sem referência semântica alguma e só servem a um propósito, ou seja, a uma técnica de apresentação. Todavia, é possível falar com sentido acerca de direitos subjetivos, tanto sob a forma de prescrições, como de descrições.

Com respeito às prescrições, as duas proposições: "Uma pessoa que comprou uma coisa tem a propriedade da mesma" e "Uma pessoa que tem a propriedade de uma coisa pode fazer com que lhe entreguem", tomadas em conjunto, originam regra prescritiva: uma pessoa que comprou uma coisa pode obter que a mesma lhe seja entregue.

Com respeito às descrições, o que segue é válido por exata analogia com a exposição, feita mais acima, de juízos enunciativos "tû-tû"; tomada integralmente a afirmação de que "A" é titular da propriedade de uma coisa, faz referência semântica à situação complexa de que ocorre um daqueles fatos considerados como criadores da propriedade e de que "A" pode obter a entrega da coisa, reclamar perdas e danos, etc... É, portanto, possível dizer com igual correção:

"A" é titular da propriedade da coisa porque a comprou (e pode em consequência obter sua entrega, reclamar prejuízos etc.).

E "A" é titular da propriedade da coisa porque pode obter sua entrega, reclamar prejuízos, etc. (porque a comprou).

O último não impede que seja possível dizer também:

"A" pode obter a entrega da coisa e reclamar prejuízos porque tem a propriedade dela (porque a adquiriu).

Por igual ao que ocorria nas formulações "tû-tû" correlatas, aqui não há círculo vicioso, dado que "propriedade" não representa nada em absoluto e não existe relação causal ou lógica entre o suposto fenômeno da propriedade e as mencionadas consequências jurídicas. Os três enunciados — como indicam os parênteses adicionais — cada um à sua maneira, não expressam outra coisa a não ser que a pessoa que comprou uma coisa pode obter a entrega da mesma, reclamar perdas e danos, etc.

Por outro lado, é impossível adscrever uma diferença semântica independente à palavra "propriedade" nos juízos que operam com a palavra (8). Qualquer intento de tomá-la, seja como designação de um fato jurídico, de consequências jurídicas, ou de ambas a uma só vez, ou ainda de qualquer outra coisa, está destinado ao fracasso. Consideremos, por exemplo, o seguinte silogismo:

8. Num artigo aparecido pouco depois da publicação original do presente, porém evidentemente sem conhecimento de sua existência, Anders Wedberg chegou a conclusões semelhantes às minhas:

Pode resultar chocante ao sentido comum não elaborado admitir tais expressões "sem sentido" no circunscripto trabalho dos estudiosos do Direito. Porém, na realidade, não há razão alguma para que todas as expressões empregadas num trabalho que, como um todo, está altamente "dotado de sentido", devam ter sentido por si mesmas. Parece provável que muitas expressões utilizadas por outras ciências, especialmente as chamadas ciências exatas, carecem de interpretação e funcionam ape-

(A) Se há uma compra, existe também propriedade para o comprador. Aqui há uma compra. Em consequência, existe também propriedade para o comprador.

(B) Se existe propriedade, o proprietário pode obter a entrega da coisa. Aqui há propriedade. Em consequência, pode se obter a entrega.

Tomadas de forma conjunta (A) e (B) expressam a regra com o sentido de que uma pessoa que comprou uma coisa, pode obter sua entrega. Esta conclusão é válida, seja o que for que "propriedade" represente, ou ainda que não represente nada em absoluto. Porque "propriedade" poderia ali ser substituída por "queijo velho" ou "tú-tú" e a conclusão permaneceria válida.

Por outro lado, é impossível adscrever nesta conclusão uma referência semântica tal à palavra "propriedade", que as conclusões "A" e "B", consideradas isoladamente possam adquirir significado jurídico.

As possibilidades em relação a tais tentativas são as mesmas que vimos mais acima, na análise das proposições "tú-tú" e dos resultados correspondentes.

- (a) Se em (A) substituimos "propriedade" pela totalidade acumulativa das consequências jurídicas e em (B) pela totalidade disjuntiva das condições, (A) e (B) adquirem, cada uma, sentido, porém não podem ser combinadas em um silogismo uma vez que o termo médio não é o mesmo.
- (b) Se, em ambos os casos, substituimos "propriedade" pela totalidade disjuntiva dos fatos condicionantes, a premissa maior em (A) torna-se analiticamente vazia e, por isso, sem referência semântica alguma.

nas como veículos para a sistematização e a dedução. "Por que não poderá ocorrer a mesma situação na ciência jurídica?" (Wedberg, *Some Problems in the Logical Analysis of Legal Science*, "Theoria", t. 17, p. 246, 273 — Suécia, 1951).

H. C. A. Hart expressou um ponto de vista semelhante. É possível, sustenta este autor, definir uma expressão como "direito subjetivo", sem a substituir por outras palavras que definam certa qualidade processo ou acontecimento, mas tão somente indicando as condições necessárias para a verdade de uma proposição da forma "Você tem um direito". Hart, *Definitions and theory in jurisprudence*, "Law Quarterly Review", t. 70, p. 37, 41, 42, 45, 49 (1954).

- (c) Se em ambos os casos substituimos propriedade pela totalidade acumulativa das consequências jurídicas, então a premissa maior em (B) se torna analiticamente vazia.

Deixarei ao leitor o trabalho de verificar por si mesmo a correção dessas assertivas por meio de uma análise exatamente análoga à dos enunciados "tú-tú" correspondentes.

As observações que formulei aqui são adequadas para esclarecer uma controvérsia sumamente interessante que teve lugar em época recente na literatura escandinava, entre Per Olof Ekelöf e Ivar Strahl, sobre o significado que se dá ao conceito de direito subjetivo, quando é utilizado no raciocínio jurídico. Ekelöf iniciou a discussão com o objetivo de descobrir qual o estado de coisas que pode substituir dentro de tal raciocínio uma expressão cunhada em termos de direitos subjetivos. Este intento equivale a uma busca de referência semântica do termo. É interessante seguir o curso da polémica, enquanto a mesma ilustra de forma amena a correção do que foi sustentado aqui. (9)

Em grandes linhas, o desenvolvimento da disputa foi o que segue. Ekelöf começou dando por definitivo que o termo "crédito" (esta é a palavra com a qual operou em seus exemplos, os quais ademais são completamente análogos às formulações (A) e (B) introduzidas acima) não representa a mesma coisa em (A) e em (B), senão a consequência jurídica e o fato jurídico respectivamente. Isto corresponde exatamente à possibilidade (a) da prova feita acima. Strahl contestou com o poderoso argumento de que tal interpretação era inadmissível, já que a final, tinha que ser forçosamente usado com um único e mesmo sentido tanto na proposição (A) como na proposição (B), porque estas constituem as premissas de uma conclusão. Strahl adotou a posição de que o conceito de direito subjetivo em ambas as proposições representa o fato jurídico, a totalidade disjuntiva dos fatos condicionantes. Esta posição corresponde à possibilidade aludida acima, sub (b). A isto Ekelöf respondeu com o argumento de que, se é assim, a premissa maior no caso (A) se torna analiticamente vazia. Em seguida, Ekelöf adotou a teoria

9. A discussão teve por cenário as revistas jurídicas escandinavas "Tidskrift for Retvitenskap" e "Svensk Juristtidning" entre os anos 1945 e 1950.

de Strahl de que a palavra tem que representar o mesmo estado de coisas tanto em (A) como em (B), porém sustentou que não há razão alguma que obrigue a concluir que esse estado de coisas comum a ambas haja de ser o fato condicionante. Descobriu que a conclusão que corresponde a (A) e (B) subsiste como válida, seja o que for que coloquemos em lugar do conceito "direito subjetivo", seja o fato jurídico, seja a consequência jurídica, seja ambos de forma conjunta. Porém aí deteve-se. Não advertiu que a conclusão haveria de continuar sendo válida, ainda que em lugar do conceito de "direito subjetivo" colocássemos "queijo velho" ou "tù-tù".

Nesta polêmica, quem esteve mais perto da verdade foi Strahl, quando afirmou que o conceito de direito subjetivo no caso (A) é usado para designar a circunstância que no caso (B) serve como fato jurídico e continuou caracterizando este como um artifício que serve a técnica de apresentação. Porém, o que Strahl não viu, foi que o conceito de direito subjetivo não designa "circunstância" alguma e que o "direito subjetivo", como fato, não é em absoluto um fato, e, mais, que o intento de adscrever um significado às premissas maiores nos silogismos (A) e (B), consideradas de forma isolada, é uma tarefa vã. Porque o "artifício que serve a técnica de apresentação" significa que as duas proposições têm sentido unicamente enquanto fragmentos de um todo maior no qual aparecem ambas, o que faz com que o conceito de direito subjetivo, como termo médio comum em um silogismo, desapareça como completamente desprovido de sentido.

Ao formular estas observações críticas, não pretendo de modo algum diminuir o valor da investigação empreendida por Ekelöf e Strahl. Pelo contrário, penso que o método de substituição de Ekelöf utilizou uma linha feliz e que afinou as questões; e considero necessário acrescentar que foi seguindo aquela linha que cheguei ao ponto de vista que considero verdadeiro, a saber, que o conceito de direito subjetivo é um instrumento para a técnica de apresentação que serve exclusivamente a fins sistemáticos, e que em si não significa nem mais nem menos que "tù-tù" (10).

10. Procurei de outra parte, demonstrar como o conceito de direito subjetivo pode conduzir a erros e a postulados dogmáticos, se for considerado erroneamente como uma substância independente e não simplesmente a unidade sistemática de um conjunto de regras jurídicas. Ross, ob. cit., supra, nota 5, p. 189/202.